



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001782-29.2024.8.26.0246/50000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado EXITI SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2795

EDCL. Nº: 1001782-29.2024.8.26.0246/50000

COMARCA: ILHA SOLTEIRA

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ 1ª INST.: LIA FREITAS LIMA

EBGTE.: BANCO DO BRASIL S/A

EMBGDO.: EXITI SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos pela parte apelante com o intuito de promover o prequestionamento em relação à infringência de dispositivos legais infraconstitucionais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os embargos de declaração podem ser acolhidos quando não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado, sendo interpostos apenas para prequestionamento.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a sanar omissões, esclarecer obscuridades ou afastar contradições.

4. Não há fundamento jurídico para embargos declaratórios com o exclusivo propósito de prequestionar dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

5. Rejeitam-se os embargos declaratórios

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte apelante, ora embargante, com mero intuito de promover o prequestionamento em relação à infringência de dispositivos legais infraconstitucionais.

É o relatório.

Os embargos de declaração, conforme preceitua o art. 1.022

do Código de Processo Civil de 2015, destinam-se a sanar omissões, esclarecer obscuridades ou afastar contradições eventualmente presentes no julgado. Importa destacar que o magistrado não se encontra adstrito a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que o decisum já contenha fundamentação suficiente. Ademais, a legislação processual não exige que sejam arrolados todos os dispositivos legais incidentes na matéria.

No caso concreto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição suscitada pela autora/embargante nos presentes embargos, inexistente fundamento jurídico para a interposição de embargos declaratórios com o exclusivo propósito de prequestionar dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Tal entendimento, aliás, encontra sólido respaldo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados”. (Processo EDcl no AgRg no CC 115261/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).

Destarte, impende salientar que não podem ser acolhidos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração cujo único objetivo seja o prequestionamento, especialmente porque, ausentes as hipóteses legais que autorizam a interposição desse recurso, sua admissibilidade torna-se inviável.

Diante do exposto, **REJEITA-SE** os embargos declaratórios.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora